



**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL:**  
**PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS E COMPOSIÇÃO.**

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) reger-se-á pelos seguintes **princípios**:

- I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - participação e controle social em: ações, planos e políticas de segurança alimentar do Município, por meio da participação da sociedade civil nos conselhos, comitês, câmaras setoriais e territoriais;
- IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

**Art. 6º** O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem como base as seguintes **diretrizes**:

- I - promoção de políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - monitoramento da situação nutricional visando ao planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão;
- VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 7º** O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem por **objetivos**: formular políticas e implementar planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Paulo Afonso – BA.

**Art. 8º** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SIMSAN, **integrado por um conjunto** de órgãos públicos e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º. Os órgãos públicos ou privados que integram o SIMSAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º. O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SIMSAN.

**Art. 9º** Integra o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN;

- I) a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II) o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

*REN*

III as Secretarias Municipais afins à Política de Segurança Alimentar e Nutricional: Desenvolvimento Social, Saúde, Educação, Desenvolvimento Econômico, Infra – Estrutura e Meio Ambiente.

## **SEÇÃO I**

### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 10** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Paulo Afonso - BA será convocada de acordo com o cronograma definido para a realização da Conferência Estadual/ Bahia e da Conferência Nacional, tendo por objetivo avaliar e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal será convocada pelo COMSEA, que definirá, de acordo com o seu Regimento Interno, a Comissão responsável pela organização deste evento.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA)**

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão colegiado, autônomo e de caráter permanente, composto por 2/3 da sociedade civil e 1/3 do poder público, é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e tem como objetivos deliberar, propor e fiscalizar as ações de caráter governamental e das organizações da sociedade civil, de acordo com a lei municipal específica que dispõe sobre a sua criação.

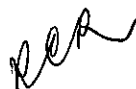
**Art. 12.** O COMSEA tem como principais atribuições:

- I – definir critérios para a integração das entidades públicas e da sociedade civil no SIMSAN;
- II - aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal;
- IV – manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA - BA) e com os demais Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional da região na consecução da política nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional;
- V - coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;
- VI - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;
- VII - convocar e realizar as Conferências Municipais;
- VIII - elaborar o seu regimento interno.

## **SEÇÃO III**

### **DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS AFINS À POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 13.** Aos órgãos da administração direta responsáveis pela execução da política municipal de segurança alimentar, compete:



- I – desenvolver os planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, numa relação de colaboração e de parcerias;
- II – rever e aprimorar, a partir das deliberações das Conferências, a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional do município;
- IV – fornecer dados e prestar informações para o desenvolvimento das atividades do COMSEA;
- V - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

**Parágrafo único:** A instância coordenadora da execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em Paulo Afonso - BA é a Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.

### **CAPÍTULO III DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO**

**Art. 14.** A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial e se exerce mediante:

- I - direito de petição e ao processo administrativo;
- II - direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

**Art. 15.** A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

**Art. 16.** A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de Abril de 2008.

  
**RAIMUNDO CAIRES ROCHA**  
Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

Paulo Afonso, 29 de Abril de 2008.

## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Temos a satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa, **Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN - do Município de PAULO AFONSO - BA e dá outras providências**, tendente a adequar a legislação municipal à Política Nacional de Segurança Alimentar.

A iniciativa do Projeto é norteada tendo em vista a orientação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, para que os Estados e os Municípios agilizem a criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN, providência condicionante para habilitação em projetos que impliquem repasse de recursos federais

Salientamos, portanto, que a aprovação de novos Programas de Segurança Alimentar e Nutricional para o Município de Paulo Afonso, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, depende da criação da referida Lei. No presente momento, temos três propostas em fase de análise/aprovação neste Ministério (Implantação de Cozinhas Comunitárias, Modernização do Restaurante Popular e o Programa de Aquisição de Alimentos: Compra e Comercialização).

Demonstra-se, assim, o forte valor social do projeto ora apresentado, reafirmando a obrigação do Poder Público em assegurar à população em geral garantias constitucionais, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação saudável, à cidadania, à dignidade, ao respeito do cidadão.

Caminha-se na busca da valorização do ser humano em toda a sua integralidade, num crescente processo assecuratório da dignidade e da realização plena do humano presente em cada cidadão.

Sendo assim, solicitamos a esta Casa a apreciação do referido Projeto de Lei para que o mesmo seja aprovado em caráter de urgência pelos ilustres vereadores.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar os nossos votos de estima e elevada consideração a todos que compõem essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
RAIMUNDO CAIRES ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Parecer n.º 002/2008.

Paulo Afonso, 25 de agosto de 2008.

Trata-se de consulta realizada pela Presidência desta Casa, junto à Consultoria Jurídica, com vistas a Projeto de Lei n.º 16/2008 que dispõe sobre a CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

È o relatório, passo a opinar.

O projeto em análise vislumbra sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN - do Município de PAULO AFONSO, e dá outras providências, tendente a adequar a legislação municipal à Política Nacional de Segurança Alimentar

A mensagem emanada pelo chefe do poder executivo municipal e que orienta o referido projeto, é norteadada pela Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006, que reza sobre a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

A lei federal 11.346 prevê que a sociedade terá participação na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações que assegurem o direito à alimentação adequada.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

A norma citada considera segurança alimentar e nutricional sustentável, como sendo: "a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais".

Desta forma, cabe ao Município a formulação de políticas públicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população.

O projeto exposto à apreciação estabelece a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município de Paulo Afonso.

Destarte, em exame cabida a esta assessoria jurídica restringida aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e regimentais, nada impede a aprovação do Projeto ora discutido.

Diante do exposto, vislumbrando-se apenas em questões técnicas, opina este que subscreve pela aprovação do referido projeto, uma vez que, o mesmo encontra-se devidamente pautado nos termos da Lei Federal 11.346, de 15 de setembro de 2006.

É o parecer.  
Salvo melhor juízo.

  
**RODRIGO COPPIETERS**  
CONSULTOR JURIDICO